



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 980380/2016
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Denúncia
Denunciante: Alexis José Ferreira de Freitas
Denunciado: Município de Contagem

RELATÓRIO

1. Denúncia apresentada por Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, na qual foram noticiadas supostas irregularidades na prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros nºs 84/2006 e 85/2006 do Município de Contagem.

2. O denunciante apontou que o prazo de vigência dos contratos em referência era de dez anos e que o Executivo Municipal pretendia prorrogar as contratações por mais dez anos, esquivando-se da realização de um novo processo licitatório. Com efeito, defendeu que a medida em questão era irregular e desafiava os princípios da impessoalidade e da finalidade do ato administrativo.

3. Na sequência, explicou que a hipótese de prorrogação prevista nos instrumentos estava condicionada à comprovação da satisfação da população em relação à prestação dos serviços, o que não ocorreu. Também alegou que as contrapartidas e encargos contratuais não foram adimplidos e, especificamente, que : a) não foram instalados abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos previstos; b) não foram implementadas melhorias no sistema viário municipal; c) não foram incluídos os mecanismos de acessibilidade nos ônibus do transporte, matéria discutida na Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079; d) não foi implantada a estrutura adequada para os usuários nas paradas finais das linhas; e) os danos e acidentes pessoais não estavam sendo devidamente solucionados pelos consórcios; e f) a figura do cobrador foi extinta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

4. Apontou, ainda, que as concessionárias deveriam investir a importância de R\$500.000.000,00 em obras do sistema viário ao longo das contratações, todavia, na prorrogação pretendida possivelmente não estariam previstas outras contrapartidas para o novo período de dez anos, o que poderia ensejar um prejuízo ao erário.

5. Corroborando a sua narrativa, o denunciante encaminhou o Contrato Administrativo de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros nº 085/2006, celebrado entre o Município de Contagem e o Consórcio Sul, constituído pelas empresas Laguna Auto Ônibus Ltda., Transimão Transportes Rodoviários Ltda., Transvia Ltda., e Turilessa Ltda. (às fls. 16/29), e o Contrato Administrativo de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros nº 084/2006, celebrado entre o Município e o Consórcio Norte, constituído pelas empresas Empresa São Gonçalo Ltda., Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda., Riacho Transporte Ltda., e Viação Novo Retiro Ltda. (às fls. 30/42). Às fls. 43/50, foram colacionados documentos referentes às movimentações processuais da Ação Civil Pública nº 016.4674-32.2011.8.13.0079.

6. Objetivando complementar a instrução processual, o Relator determinou que fosse realizada a intimação do Prefeito Municipal de Contagem, Sr. Carlos Magno de Moura Soares, para que se manifestasse sobre os fatos denunciados no prazo de dez dias (fl. 54).

7. Ato contínuo, o Procurador Geral do Município apresentou manifestação e os documentos acostados às fls. 59/688.

8. No despacho de fl. 690, o Relator determinou a remessa dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para que fosse promovido o exame da documentação apresentada.

9. A Unidade Técnica, no estudo de fls. 691/692, pontuou que a ordem de serviço atinente aos Contratos nºs 084/2006 e 085/2006 foi expedida em 30/09/2016, que as contrapartidas foram adimplidas, e que a prorrogação dos instrumentos estava em consonância com o art. 18, § 2º, da Lei Municipal nº 3.548/2002 e com o art. 175 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Nesse sentido, sugeriu que a denúncia fosse julgada improcedente e que fosse determinado o arquivamento do feito.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Esclarecimentos apresentados pelo denunciado

11. No que tange às irregularidades aventadas pelo denunciante, a Transcon – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Contagem asseverou que a Concorrência Pública nº 003/2016, que antecedeu os Contratos nºs 084/2006 e 085/2006, teve como objetivo principal a adequação dos serviços de transporte coletivo do município aos preceitos constitucionais e às disposições da Lei nº 8.987/95, bem como que o procedimento licitatório não foi objeto de anulação judicial, tampouco de medida de autotutela. Destacou, ainda, que a licitação em referência foi matéria de questionamento nos autos da Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079, mas que o município não figurava como parte na demanda.

12. Cumulativamente, informou que o prazo de vigência dos Contratos nºs 084/2006 e 085/2006 era de dez anos, em consonância às disposições da Lei Municipal nº 3.548/2002, e findava em 30/09/2016. Esclareceu que a lei em referência estipulou que a concessão, a permissão ou a autorização do serviço público de transporte coletivo poderia ser realizada pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por igual período. Também apontou que os itens 14.1.1 dos respectivos contratos estabeleciam que as prorrogações estavam condicionadas à manutenção, pelas concessionárias, do nível satisfatório de prestação de serviços.

13. Feitas estas considerações, a Transcon argumentou que promoveu a fiscalização dos contratos do transporte público e realizou as pesquisas para a apuração dos índices de satisfação. Também apontou que o denunciante interpretou os contratos de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

equivocada quando afirmou que as contrapartidas a serem adimplidas pelos consórcios chegariam ao montante de 500 milhões de reais.

14. Defendeu que a deflagração de um processo licitatório envolvia inúmeras variáveis e nem sempre era a medida mais vantajosa para o interesse público. Asseverou, ainda, que se tratava de uma decisão discricionária do Poder Executivo.

15. Nesse sentido, a Transcon concluiu que a prorrogação dos contratos dispunha de respaldo legal e contratual, que as contrapartidas foram adimplidas, que os encargos impostos às concessionárias foram objeto de auditorias e fiscalização, e que a insurgência do denunciante intervinha no mérito do ato administrativo, motivo pelo qual a Denúncia deveria ser arquivada.

16. Corroborando a argumentação, foram encaminhados os documentos acostados às fls. 66/688.

II. Análise do caso

17. Entendo que a primeira providência necessária ao exame da matéria é identificar se havia previsão legal e contratual para a prorrogação dos Contratos nºs 084/2006 e 085/2006 e, em caso positivo, quais requisitos foram estipulados para a adoção da medida e se eles foram adimplidos.

18. Ademais, considerando o decurso de tempo entre a autuação da Denúncia e a presente data, também se faz imperioso apurar se as prorrogações foram de fato promovidas e em quais condições.

19. Pois bem.

20. Verifico que os Contratos nsº 085/2006 e 084/2006 foram celebrados em 02/06/2006, com o prazo de dez anos, e possuem redação idêntica, com exceção dos trechos relativos à qualificação das empresas concessionárias (fls. 98/111 e 112/1240). Dito isso, apuro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

que algumas cláusulas dos referidos instrumentos são diretamente relacionadas ao objeto denunciado, quais sejam:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.4 – ACESSIBILIDADE

2.4.1 – A frota para início de operação deverá contar com veículos adaptados, distribuídos nas linhas que serão determinadas pelo PODER CONCEDENTE e de acordo com os padrões técnicos e quantitativos definidos nos Anexos II e III do Edital de Concorrência Pública 0003/2006.

2.4.1.1 – No final do primeiro ano deste contrato a frota adaptada deverá obedecer aos quantitativos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos de sua proposta técnica.

2.5 - CONTRAPARTIDAS

2.5.1 – ABRIGOS E BANCOS NOS PONTOS DE PARADA

2.5.1.1 – As CONCESSIONÁRIAS deverão instalar abrigos e bancos nos pontos de parada, dentro de sua respectiva área de concessão e na área central, de acordo com os quantitativos definidos no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública nº 003/2006.

2.5.1.2 – O projeto com as características básicas dos pontos de parada e bancos consta no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública nº 003/2006.

2.5.2 – MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO

2.5.2.1 – As concessionárias deverão projetar e instalar alterações no sistema viário do entorno do Viaduto do Água Branca, de acordo com as especificações e projeto básico definidos no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública nº 003/2006.

2.5.2.1.1 – O valor estimado da obra consta do Anexo IV do Edital de Concorrência Pública nº 003/2006.

2.5.2.1.2 – O investimento para a implantação do item 2.5.2.1 deste edital será de 50% do valor constante do Anexo IV do Edital de Concorrência Pública nº 003/2006.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DEVERES DO PODER CONCEDENTE

4.2 – Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação.

4.8 – Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e do viário, quando for o caso, e avaliar os recursos técnicos utilizados.

4.9 – Fiscalizar as condições das instalações e dos equipamentos, incluindo a aferição de emissão de poluentes nas vistorias sistemáticas realizadas nas garagens da CONCESSIONÁRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

4.15 – Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.

4.16 – Conhecer, através de pesquisas de opinião, as expectativas, as necessidades, a avaliação, o nível de satisfação e a imagem que os usuários e a população têm em relação aos serviços ofertados.

4.18 – Intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos no contrato e na legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

5.17 – Fornecer os dados ao PODER CONCEDENTE para execução de pesquisas de opinião sobre o nível de satisfação dos usuários com os serviços prestados.

5.21 – Garantir a segurança e a integralidade física dos usuários, bem como a acessibilidade, principalmente a idosos e a pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais por ventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização do Poder Público atenuar ou exclua essa responsabilidade.

5.22 – Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus funcionários, mantendo o PODER CONCEDENTE à margem de ações judiciais, reivindicações ou reclamações, em quaisquer épocas.

5.27 – Instalar abrigos nos pontos de parada e intervenções no sistema viário previstos no item 2.5 do Edital de Concorrência nº 003/06, de acordo com as normas e determinações expedidas pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES E DA RESCISÃO

6.1 – A realização dos investimentos exigidos no Edital de Concorrência pública nº 003/06 é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução nos prazos estipulados poderá ensejar a rescisão deste contrato.

6.7 – Pelo atraso no cronograma previsto para a construção e implantação das contrapartidas previstas no item 2.5 deste contrato:

- a) multa diária de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por unidade que atrasar, por até 30 (trinta) dias de atraso no cumprimento das obrigações;
- b) rescisão contratual após 30 (trinta) dias de atraso, sem que tenham sido tomadas as providências necessárias para o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1 – A fiscalização dos serviços concedidos será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PRAZO

14.1 – O prazo da presente concessão é de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço – OS.

14.1.1 – Se as Concessionárias mantiverem o nível satisfatório de qualidade dos serviços de acordo com o disposto no art. 18, § 2º, da Lei Municipal nº 3.548/02, no Decreto Municipal 180/05 e item 3.2 do Anexo III deste Edital, observada a inexistência de manifestação contrária de uma das partes e, após a devida justificativa, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a concessão poderá ser prorrogada por mais 10 (dez) anos.

21. Ainda sobre a matéria, foi juntada a cópia da Lei Municipal nº 3.548/2002, que dispõe sobre “*o Sistema Municipal de Transporte e Circulação no Município de Contagem, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito e dá outras providências*” (fls. 578/588). O artigo 18 da referida lei estipulou o regime jurídico de exploração e execução do transporte público nos seguintes termos:

Art. 18 Os serviços públicos de transporte coletivo e suplementar de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante transferência a terceiros, através de concessão ou permissão.

§ 1º A concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos de transporte coletivo e suplementar será precedida de ato do Chefe do Executivo Municipal, que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2º A concessão, permissão ou autorização do serviço público de transporte coletivo será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 3º A concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte suplementar será pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

22. Tem-se, ainda, a cópia do Decreto nº 180/2005, que dispõe sobre “*o regulamento operacional do serviço de transporte coletivo e dá outras providências*”, do qual destaca-se o artigo 9º (fls. 589/612):

Art. 9º Os contratos de Concessão, observadas as normas legais atinentes, poderão ser:

I – Prorrogados;

II – Renovados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

III – Extintos.

§ 1º A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da Concessão.

§ 2º A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º A prorrogação e renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços e serão objetos de aditamento ao contrato inicial.

23. Conforme se depreende das disposições em evidência, os Contratos nºs 084/2006 e 085/2006, com vigência de dez anos, poderiam ser prorrogados por mais dez anos desde que as condições contratuais fossem devidamente adimplidas. Em outras palavras, a hipótese de prorrogação estava condicionada ao cumprimento dos encargos, contrapartidas e obrigações definidas nos contratos.

24. Assim sendo, e em consonância às irregularidades ora denunciadas, foi possível identificar as seguintes condições contratuais necessárias à prorrogação dos instrumentos:

- a) A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
- b) Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
- c) Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
- d) Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.

25. Destaco que o item “a” também tem previsão legal, nos termos da Lei Municipal nº 2.076/1990 (fls. 574/575).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

26. O apontamento relativo à extinção da figura do cobrador nos ônibus municipais, em contrapartida, não possui correspondência contratual, contudo, a Lei Municipal nº 3.514/2002 definiu como seria exercida a função em referência (fl. 576):

Art. 3º A função do cobrados será substituída pela função de agente de bordo.

Parágrafo único. Cada veículo destinado ao transporte coletivo regular de passageiros, ônibus convencional com duas portas, será operado, em todo o seu itinerário, **por, no mínimo, um motorista e um agente de bordo**, cuja remuneração não será inferior ao do atual cobrador.

27. Assim sendo, como há obrigação legal associada à irregularidade noticiada pelo denunciante, entendo que é necessário apurar se os ônibus convencionais foram e estão sendo operados por um motorista e um agente de bordo (item “e”), nos termos da Lei Municipal nº 3.514/2002.

28. Por fim, quanto ao apontamento associado à responsabilização das concessionárias pelos eventuais danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais, esclareço que há correspondência contratual, contudo, a fiscalização de tal requisito não se insere no âmbito de competências do Tribunal de Contas. A matéria abarca objeto de análise do Poder Judiciário, motivo pelo qual não será abordada nessa manifestação ministerial.

29. Evidenciados os requisitos necessários às prorrogações contratuais, em consonância às irregularidades aventadas pelo denunciante, cumpre destacar que a Administração, ora poder concedente, também está contratualmente incumbida de fiscalizar a prestação dos serviços pelas concessionárias, executar inspeções periódicas, zelar pela boa qualidade do transporte público, e promover pesquisas de opinião para identificar a satisfação da população local, conforme disposições inseridas na cláusula quarta dos instrumentos.

30. Feitas essas considerações, passo ao exame da documentação apresentada pelo denunciado, a fim de apurar se os requisitos para a prorrogação dos contratos foram adimplidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

31. Pois bem.

32. Apuro que o denunciado apresentou documentos específico relativos à contrapartida de promoção de melhorias no sistema viário municipal, no tocante à realização de obras no Viaduto do Água Branca.

33. Foi apresentado o “Termo Definitivo de Recebimento de Contrapartida”, celebrado entre a Transcon e os Consórcios Norte e Sul, no qual foi apontado que as Concessionárias contrataram a empresa Etros Engenharia Ltda., em 13/07/2007, para a realização das melhorias no sistema viário, bem como que o poder concedente vistoriou o local após a conclusão das obras e entendeu que as exigências do edital, do projeto executivo e do contrato de concessão foram cumpridas (fls. 128/129).

34. Também foi encaminhado o “Relatório de Execução da Obra de Reestruturação do Entorno do Sistema Viário do Viaduto Água Branca/Camargos, interseção da Via Expressa com a Avenida Babita Camargos”, elaborado em 07/02/2008, atinente aos investimentos especificados no item 2.5.2 – Melhorias do Sistema Viário, do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 003/2006 (fls. 138/285).

35. Entretanto, na análise dos referidos documentos, constato que a conclusão técnica do Relatório de Execução da Obra, em que supostamente foi atestado o cumprimento da contrapartida, não foi assinada pelo engenheiro responsável (fl. 261). Além disso, o suposto termo de entrega da obra não foi enviado, representando uma folha em branco na documentação (fl. 262).

36. Nesse sentido, em que pese à singularidade da referida obrigação, que prevê a realização de obras de melhoria no âmbito de contratos administrativos de concessão do transporte público, e sem adentrar no mérito da execução das obras, considero que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar o cumprimento da disposição contratual 2.5.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

37. A meu ver, é imperiosa a remessa de uma conclusão técnica válida, além do envio do termo de entrega da obra, para que seja possível dar quitação às concessionárias quanto a esta contrapartida.

38. Superado o primeiro apontamento, no que tange à obrigação contratual relativa à realização de pesquisas de opinião, verifico que o denunciado também apresentou documentos específicos quanto a este tocante (item “d”).

39. Contudo, da mesma forma que no item anterior, a documentação apresentada está incompleta, de modo que consta apenas o sumário da suposta pesquisa e um tópico referente às características do uso do transporte por ônibus. Em outras palavras, não foram apresentados os documentos aptos a comprovar a satisfação da população com a prestação dos serviços pelas concessionárias (fls. 676/687).

40. Assim sendo, concluo que a documentação em tela não dá quitação às concessionárias ou ao poder concedente.

41. Quanto aos demais requisitos, verifico que não foram apresentados documentos específicos.

42. O denunciante encaminhou apenas a documentação atinente ao processo licitatório Concorrência Pública nº 003/2006, incluindo a exposição de motivos, o edital, os anexos, as publicações realizadas, e a legislação municipal pertinente (fls. 286/ 675).

43. Contudo, é certo que tais documentos em nada corroboram o cumprimento das obrigações contratuais. Eles trazem as regras, diretrizes e parâmetros a serem seguidos pelas concessionárias e pelo poder concedente, e não elementos probatórios do adimplemento dos requisitos necessários à prorrogação dos contratos.

44. Destaco, ainda, que na peça inicial o denunciante pleiteou que fosse *“requerida com urgência, a remessa de todo o material relativo ao processo licitatório, especificamente em relação ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Relatório Conclusivo do cumprimento das contrapartidas e encargos das contratadas, elaborado pela Autarquia de Transporte do Município, TRANSCON”.

45. Entretanto, o eventual relatório conclusivo do cumprimento das contrapartidas e encargos das contratadas também não foi encaminhado a este Tribunal.

46. Diante deste contexto, apuro que os documentos apresentados pelo denunciado não comprovam o adimplemento dos requisitos necessários à prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.

47. Com efeito, considerando que a documentação apresentada pelo denunciado não é suficiente para afastar as possíveis irregularidades aventadas, considerando que se tratam de contratações extremamente relevantes, que envolvem quantias vultuosas e um extenso período de tempo, DIVIRJO do entendimento lançado pelo Órgão Técnico e REQUEIRO a citação dos responsáveis para que apresentem os esclarecimentos e documentos pertinentes quanto aos fatos denunciados, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos que autorizam a prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, quais sejam:

- a) A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
- b) Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
- c) Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
- d) Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.

48. Além dos requisitos necessários à prorrogação dos contratos, os responsáveis também devem ser citados para se manifestarem sobre a possível irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

atinentes à extinção do cargo do cobrador, esclarecendo, com documentos comprobatórios, como os ônibus municipais estavam e estão sendo operados na vigência dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.

49. Destaco, por oportuno, que os agentes responsáveis pelas possíveis irregularidades denunciadas são:

- a) O Prefeito Municipal de Contagem durante o mandato de 2013/2016;
- b) O gestor responsável pela Transcon – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes durante o exercício de 2016;
- c) O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA, durante o exercício de 2016, responsável pela fiscalização dos serviços concedidos, vide cláusula 12.1 dos Contratos nºs 084/2006 e 085/2006;
- d) Representante legal do Consórcio Sul, constituído pelas empresas Laguna Auto Ônibus Ltda., Transimão Transportes Rodoviários Ltda., Transvia Ltda., e Turilessa Ltda.;
- e) Representante legal do Consórcio Norte, constituído pelas empresas Empresa São Gonçalo Ltda., Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda., Riacho Transporte Ltda., e Viação Novo Retiro Ltda.

50. Sobre o rol de responsáveis, esclareço que se sujeitam à jurisdição do Tribunal de Contas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens ou valores públicos estaduais ou municipais, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

51. Ademais, há entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União de que a pessoa jurídica de direito privado contratada pela Administração Pública pode ser responsabilizada em casos de prejuízo ao erário, nos termos do Enunciado de Súmula nº 286:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

52. No mesmo sentido, o TCE/MG também consignou a sua competência para responsabilizar particulares responsáveis pela ocorrência de dano ao erário, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 969.520, da Relatoria do Conselheiro do Gilberto Diniz¹:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4°; Lei Complementar n° 102, de 2008, art. 2°, inciso III, e art. 3°, inciso V).

53. Com efeito, não resta dúvida de que os responsáveis pelas empresas concessionárias podem ser responsabilizados, no âmbito deste Tribunal, por eventual malversação do dinheiro público.

54. Por fim, considerando o decurso do tempo desde a autuação da Denúncia, bem como que não foram localizados os dados pertinentes no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Contagem², REQUEIRO a intimação do atual Prefeito Municipal, para que informe se a prorrogação dos Contratos n°s 084/2006 e 085/2006 foi efetivamente promovida e, em caso positivo, para que encaminhe os aditivos contratuais e os eventuais documentos que respaldaram a referida medida.

f) Da ação civil pública n° 0164674-32.2011.8.13.0079

55. Além das possíveis incongruências detectadas neste parecer, verifico que o denunciante informou que foi ajuizada a Ação Civil Pública n° 0164674-32.2011.8.13.0079 para

¹ 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 08/03/2017.

² Disponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/novoportall/>>. Acesso em 29/03/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

apurar irregularidades nos contratos de concessão nºs 084/2006 e 085/2006. Com efeito, asseverou que as prorrogações não poderiam ser realizadas, na medida em que os contratos já estavam sendo judicialmente questionados.

56. Sobre o apontamento, o denunciado limitou-se a argumentar que “a licitação, em pese ser objeto de questionamento nos autos da ACP nº 0164674-32.2011.8.13.0079 (na qual o Município não é parte), não foi objeto de qualquer anulação pelo Poder Judiciário ou mediante o exercício de autotutela, de forma que os contratos continuam vigentes até a data de 30 de setembro de 2016” (fl. 62). Além disso, juntou documento referente às últimas movimentações processuais da ação judicial (fls. 125/127).

57. Conforme se depreende, não foi possível extrair informações detalhadas sobre a ação judicial a partir da documentação que foi colacionada aos autos.

58. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, identifiquei que o processo em apreço é uma ação civil pública por improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Estadual, em que o valor da causa é de R\$533.880.341,69, e que a última movimentação processual ocorreu em 10/10/2017, relativa à entrega dos autos ao perito Aduino Mansur Arabe. Não foi possível, contudo, acessar o conteúdo das peças processuais apresentadas, tampouco os despachos e decisões proferidos nos autos.

59. Assim sendo, considerando que a matéria examinada nos autos da ação judicial nº 0164674-32.2011.8.13.0079 pode ser conexa ao objeto denunciado, bem como que as informações disponibilizadas no endereço eletrônico do TJMG são insuficientes para verificar essa possível relação entre as matérias, necessário é obter perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Contagem a certidão de interior teor do processo em referência.

³ Disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=79&numero=1&listaProcessos=11016467>. Acesso em 16 mar. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

CONCLUSÃO

60. Diante de todo o exposto, em sede de manifestação preliminar, REQUEIRO a citação do Preito Municipal de Contagem durante o mandato de 2013/2016; do gestor responsável pela Transcon – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes, durante o exercício de 2016; do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA, durante o exercício de 2016; do representante legal do Consórcio Sul, constituído pelas empresas Laguna Auto Ônibus Ltda., Transimão Transportes Rodoviários Ltda., Transvia Ltda., e Turilessa Ltda.; e do representante legal do Consórcio Norte, constituído pelas empresas Empresa São Gonçalo Ltda., Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda., Riacho Transporte Ltda., e Viação Novo Retiro Ltda., para que apresentem os esclarecimentos e documentos pertinentes quanto aos fatos denunciados, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos que autorizam a prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, quais sejam:

- i. A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
- ii. Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
- iii. Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
- iv. Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.

61. Também REQUEIRO a citação dos responsáveis ora elencados para se manifestarem sobre a possível irregularidade atinente à extinção do cargo do cobrador, esclarecendo, com documentos comprobatórios, como os ônibus municipais estavam e estão sendo operados na vigência dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

62. REQUEIRO, ainda, a intimação do atual Prefeito Municipal, mandato 2017/2020, para que informe se a prorrogação dos Contratos nºs 084/2006 e 085/2006 foi efetivamente promovida e, em caso positivo, para que encaminhe os aditivos contratuais e os eventuais documentos que respaldaram a referida medida.

63. Por fim, REQUEIRO seja oficiado o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Contagem solicitando a emissão de uma certidão de interior teor dos autos da ação civil pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079, para que seja verificado se há conexão com o objeto abarcado na presente Denúncia.

Belo Horizonte, 29 de março de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)